

GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU

LEI Nº 026, de 14 de setembro de 1990

INSTITUI O PLANO DE CARGOS E SALÁ-
RIOS E QUADRO DE PESSOAL DA PRE-
FEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOM ELISEU, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - O Plano de Cargos e Salários e Quadro de Pessoal da Administração Direta do Município, é estabelecido por esta Lei.

Art. 2º - Fica criado no serviço público da Administração Direta do Município, os cargos constantes dos seguintes Quadros:

- I - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo;
- II - Quadro de Cargos de Provimento em Comissão;
- III - Quadro de Funções Gratificadas;

Parágrafo 1º - Poderá coexistir com o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, consoante a necessidade da Administração, pessoal temporário para execução de tarefas especiais, por tempo determinado, cujo regime de trabalho será regulado em Lei Municipal, tendo como limite máximo, 20% (Vinte POR CENTO) do total da lotação de pessoal efetivo para o respectivo Quadro de Provimento Efetivo.

Parágrafo 2º - O pessoal temporário a que se refere o parágrafo primeiro, consoante necessidade da Administração, terá sua administração regulada pela legislação municipal.

Art. 3º - São transformados em cargos, os empregos ocupados pelos servidores regidos pela Legislação Trabalhista.

CAPÍTULO II
Dos Cargos de Provimento Efetivo

- Art. 42 - O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo destina-se ao atendimento das necessidades básicas da Administração Municipal, estruturando-se em Grupos destinados ao atendimento das funções essenciais necessárias à consecução de seus objetivos, cuja sistemática de processos de fundo de nível educacional, fixados conforme os serviços municipais.

CAPÍTULO III
Da Estrutura do Quadro

- Art. 52 - A estrutura básica do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, constituir-se dos seguintes Grupos:
- I - Grupo de Agentes Administrativos:
Código: PMDE - AAD - 010
Compreende os serviços burocráticos;
 - II - Grupo de Auxiliares Administrativos:
Código: PMDE - AXA - 020
Compreende os serviços auxiliares de administração;
 - III - Grupo de Auxiliares de Saúde:
Código: PMDE - AXS - 030
Compreende os serviços de saúde e assistência social;
 - IV - Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização:
Código: PMDE - TAF - 040
Compreende os serviços de tributação, arrecadação e fiscalização;
 - V - Grupo de Técnico em Contabilidade:
Código: PMDE - TEC - 050
Compreende as atividades contábeis;
 - VI - Grupo de Técnico Agrícola:
Código: PMDE - TEA - 060
Compreende as atividades agrícolas;
 - VII - Grupo de Magistério:
Código: PMDE - MAG - 070
Compreende as atividades de magistério, direção, supervisão e orientação educacional;

VIII - Grupo de Telefonistas
 Código: PMDE - 688
 Compreende os serviços de telefonia do Município;

IX - Grupo de Auxiliares Operacionais
 Código: PMDE - 689
 Compreende os serviços de transporte, portaria, pedreiro, eletricidade e maquinários;

X - Grupo de Auxiliares Operacionais de Conservação
 Código: PMDE - 400 - 190
 Compreende as atividades de vigilância, conservação e limpeza.

Art. 69 - Cada Grupo é dividido em Categorias Funcionais e em Classes, e estas em referências, designadas a seguir:

Grupo: Agente Administrativo
 Código: PMDE - 440 - 010

Categoria Funcional	Quant/Cargos	Código
Agente Administrativo	12	PMDE - 440 - 010.1
Agente Administrativo	60	PMDE - 440 - 010.2
Agente Administrativo	60	PMDE - 440 - 010.3

Grupo: Auxiliar Administrativo
 Código: PMDE - 440 - 020

Categoria Funcional	Quant/Cargos	Código
Auxiliar Administrativo	12	PMDE - 440 - 020.1
Auxiliar Administrativo	60	PMDE - 440 - 020.2
Auxiliar Administrativo	60	PMDE - 440 - 020.3

Grupo: Auxiliar de Saúde
 Código: PMDE - 440 - 030

Categoria Funcional	Quant/Cargos	Código
Auxiliar de Saúde	12	PMDE - 440 - 030.1
Auxiliar de Saúde	60	PMDE - 440 - 030.2
Auxiliar de Saúde	60	PMDE - 440 - 030.3

Grupo: Tributação, Arrecadação e Fiscalização
 Código: PMDE - TAF - 040

Categoria Funcional	Quant/Cargos	Código
Agente Fiscal	1 00	PMDE - TAF - 040.1
Agente Fiscal	1 00	PMDE - TAF - 040.2
Agente Fiscal	1 00	PMDE - TAF - 040.3

Grupo: Técnico em Contabilidade
 Código: PMDE - TEC - 050

Categoria Funcional	Quant/Cargos	Código
Técnico em Contabilidade	1 10	PMDE - TEC - 050.1
Técnico em Contabilidade	1 00	PMDE - TEC - 050.2
Técnico em Contabilidade	1 00	PMDE - TEC - 050.3

Grupo: Técnico Agrícola
 Código: PMDE - TEA - 060

Categoria Funcional	Quant/Cargos	Código
Técnico Agrícola	1 10	PMDE - TEA - 060.1
Técnico Agrícola	1 00	PMDE - TEA - 060.2
Técnico Agrícola	1 00	PMDE - TEA - 060.3

Grupo: de Magistério
 Código: PMDE - MAG - 070

Categoria Funcional	Quant/Cargos	Código
Professor Leigo	1 30	PMDE - MAG - 070.1
Professor Regente	1 30	PMDE - MAG - 070.2
Professor Normalista	1 30	PMDE - MAG - 070.3
Prof. Normalista/Tet. Adic.	1 10	PMDE - MAG - 070.4
Prof. c/ Lic. Curta	1 03	PMDE - MAG - 070.5
Prof. c/ Lic. Plena	1 03	PMDE - MAG - 070.6
Supervisor de Ensino	1 01	PMDE-NM-MAG - 070.7
" " " " " "	1 01	PMDE-NS-MAG - 070.8
Orientador Educacional	1 01	PMDE-NM-MAG - 070.7
" " " " " "	1 01	PMDE-NS-MAG - 070.8

Grupo: de Telegrafistas

Código: PMDE - TEL. - 080

Categoria Funcional	Quantidade	Código
Telegrafista	10	PMDE - TEL - 080.1
Telegrafista	00	PMDE - TEL - 080.2
Telegrafista	00	PMDE - TEL - 080.3

Grupo: Auxiliar Operacional

Código: PMDE - ADP - 090

Cat. Funcional	Vaga	Código	Atividade
Motorista - A	02	PMDE-ADP-090.1	Automóvel
" - B	02	PMDE-ADP-090.1	Carro Médio Porte
" - C	06	PMDE-ADP-090.1	Caminhão
Motorista - A	00	PMDE-ADP-090.2	Automóvel
" - B	00	PMDE-ADP-090.2	Carro Médio Porte
" - C	00	PMDE-ADP-090.2	Caminhão
Motorista - A	00	PMDE-ADP-090.3	Automóvel
" - B	00	PMDE-ADP-090.3	Carro Médio Porte
" - C	00	PMDE-ADP-090.3	Caminhão
Op. Máq. Pesada - A	04	PMDE-ADP-090.1	Carregadeira
" - B	04	PMDE-ADP-090.1	Trator de Esteira
" - C	04	PMDE-ADP-090.1	Faloi
Op. Máq. Pesada - A	00	PMDE-ADP-090.2	Carregadeira
" - B	00	PMDE-ADP-090.2	Trator de Esteira
" - C	00	PMDE-ADP-090.2	Faloi
Op. Máq. Pesada - A	00	PMDE-ADP-090.3	Carregadeira
" - B	00	PMDE-ADP-090.3	Trator de Esteira
" - C	00	PMDE-ADP-090.3	Faloi
Mecânico	03	PMDE-ADP-090.1	
"	00	PMDE-ADP-090.2	
"	00	PMDE-ADP-090.3	
Carpinteiro	03	PMDE-ADP-090.1	
"	00	PMDE-ADP-090.2	
"	00	PMDE-ADP-090.3	
Eletricista	03	PMDE-ADP-090.1	
"	00	PMDE-ADP-090.2	
"	00	PMDE-ADP-090.3	
Cozinheiro	03	PMDE-ADP-090.1	
"	00	PMDE-ADP-090.2	
"	00	PMDE-ADP-090.3	

Grupo: Auxiliar Operacional de Conservação
 Código: PMDE - AOC - 100

Categoria Funcional	Quant/Cargos	Código
Vigia	20	PMDE - AOC - 100.1
Operário	15	PMDE - AOC - 100.1
Escrevente	40	PMDE - AOC - 100.1
Vigia	00	PMDE - AOC - 100.2
Operário	00	PMDE - AOC - 100.2
Escrevente	00	PMDE - AOC - 100.2
Vigia	00	PMDE - AOC - 100.3
Operário	00	PMDE - AOC - 100.3
Escrevente	00	PMDE - AOC - 100.3

Art. 79 - Os integrantes dos Grupos constantes desta Lei, serão distribuídos nos diversos órgãos onde se-
 jam necessários os trabalhos pertinentes aos
 cargos e funções, segundo dotação fixada e re-
 diante Ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV
 Das Especificações dos Cargos

Pará. 18 - Entende-se por Grupo Ocupacional o conjunto de
 categorias funcionais, segundo correlação e si-
 milaridade entre as atividades de cada um, a natu-
 reza do trabalho ou grau de conhecimento neces-
 sário ao exercício das respectivas atribuições.

Pará. 19 - Por Categoria Funcional entende-se o conjunto de
 atividades desdobráveis em classes, identifica-
 das pela natureza e pelo grau de conhecimento
 exigível para seu desempenho.

Pará. 20 - Classe é o conjunto de cargos da mesma natureza
 funcional e do mesmo grau de responsabilidades.

Pará. 21 - Nível identifica a posição salarial das classes
 segundo as atribuições e responsabilidades dos
 cargos que a compõem, bem como a classifica-
 ção dos cargos dentro de cada Grupo Ocupacional
 do escalas para os cargos efetivos. Cada Grupo
 Ocupacional terá sua própria escala de níveis que
 identifica o vencimento do cargo.

Art. 46 - Cargo Público é o criado por Lei, em número certo com denominação própria, constituído no conjunto de atribuições e responsabilidades constantes a funcionárias, mediante retribuição padronizada e paga pelos cofres públicos.

CAPÍTULO V Do Critério Seletivo

Art. 78 - O Critério Seletivo para efeito de primeira investidura em cargo público pertencente à classe inicial da categoria funcional de cada Grupo Ocupacional do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, é o concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme dispõe o inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - é exigível a cada cargo o seguinte grau de instrução:

- I - 2º grau completo e habilitação em pedagogia, para o cargo de Agente Administrativo;
- II - 1º grau completo e habilitação em pedagogia, para o cargo de Auxiliar Administrativo;
- III - 2º grau completo com habilitação profissional específica em saúde, para o cargo de Auxiliar de Saúde;
- IV - 1º grau completo, para o cargo de Agente Fiscal;
- V - 2º grau completo com habilitação profissional específica em contabilidade, para o cargo de Agente de Contabilidade;
- VI - 2º grau completo com habilitação profissional específica para o cargo de Técnico Agrícola;
- VII - 1º grau incompleto, para o cargo de Professor Leigo;
- VIII - 1º grau completo, para o cargo de Professor Regente;
- IX - 2º grau completo com habilitação específica em magistério, para o cargo de Professor Normalista;
- X - 2º grau completo com habilitação específica em magistério e 2º, série do 2º grau, para o cargo de Professor Normalista com Estudos Adicionais;
- XI - Diploma de conclusão de curso de Licenciatura Curta;
- XII - Diploma de conclusão de curso de nível superior em Licenciatura Plena.

- XIII - Diploma de conclusão do curso de nível superior de Pedagogia, com habilitação nas áreas de Supervisão e Orientação. Para o nível médio é necessário habilitação a nível de 2º grau em magisterio e/ou nos estudos adicionais;
- XIV - 1º grau completo para o cargo de teleoperador;
- XV - Para os cargos concorrentes dos grupos auxiliares Operacionais, deverá ter em conta a habilitação profissional específica para cada classe.

CAPÍTULO VI Da Progressão e Ascensão Funcional

- Art. 10 - A progressão funcional de pessoal dos cargos das Categorias Funcionais do Grupo Ocupacional de que trata esta Lei, será feita pela elevação do funcionário à referência imediatamente superior àquela a que pertence dentro da mesma classe e categorias funcionais.
- Pará.1º - O interstício para a progressão funcional de uma referência para outra dentro da mesma classe, é de 03 (três) anos e será apurado pelo tempo de efetivo exercício de função na classe a que pertence, a partir da referência I a IV, de cada classe, exceto Magisterio, que vai da referência I a X, atribuindo-se a cada referência, durante o triênio, o percentual de 33 (três por cento).
- Pará.2º - O processo de realização das progressões e as normas do respectivo processamento serão estabelecidas na regulamentação paraí.
- Art. 11 - Poderá haver ascensão funcional de ocupante de uma categoria funcional integrante de um Grupo, para a classe de outro Grupo, desde que reúna o nível de escolaridade exigido em relação àquela Categoria Funcional e haja vaga disponível na classe e referência correspondentes a seu tempo de serviço.
- Pará.1º - O interstício para a ascensão funcional é de 02 (dois) anos;
- Pará.2º - O processo seletivo para a ascensão funcional e as normas para o respectivo processamento, serão estabelecidas em regulamento.

Art. 12 - Tanto para a progressão como para a promoção, serão obedecidos para efeito de provimento, os critérios de promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, na forma do Regulamento, satisfeitos obrigatoriamente todos os requisitos indispensáveis a cada uma das modalidades de acesso.

CAPÍTULO VII Dos Cargos em Comissão

Art. 13 - O Quadro de Cargos em Comissão, visa ao atendimento de encargos de Direção e Assessoramento.

Grupo: Direção e Assessoramento
Código: PMDE - DAS - 110

Categoria Funcional	Quant/cargo	Código
Secretário Municipal	07	PMDE - DAS - 110.2
Chefe de Gabinete	01	PMDE - DAS - 110.3
Secretário do Município	01	PMDE - DAS - 110.3
Director de Departamento	21	PMDE - DAS - 110.2
Assente Distrital	03	PMDE - DAS - 110.2
Director de Escola - NS	03	PMDE - DAS - 110.2
Director de Escola - III	03	PMDE - DAS - 110.1

Art. 14 - Os cargos de Direção e Assessoramento serão providos mediante Decreto do Executivo, pelo critério de livre escolha, devendo recair em pessoas que satisfaçam os requisitos legais e regulamentares, e possuam qualificação e experiência necessárias ao eficiente desempenho das tarefas cometidas aos respectivos cargos.

Art. 15 - As atribuições, o horário semanal de trabalho e a lotação dos cargos em comissão, serão fixadas através de Decreto do Prefeito.

Parágrafo Único - A denominação específica de cada cargo em comissão, será estabelecida na ocasião da lotação, podendo, quando necessário, ser alterada, inualmente, através de Decreto do Executivo.

Art. 16 - O exercício dos cargos integrantes do Grupo Direção e Assessoramento - PMDE-DAS-110, ocorrerá em qualquer caso, de Ato de nomeação.

CAPÍTULO VIII
Das Funções Gratificadas

Art. 17 - O Quadro das Funções Gratificadas destina-se ao atendimento de atividades de direcção e assistência de unidades de nível intermediário na estrutura organizacional da Prefeitura.

Grupo: Direcção e Assistência Intermediária
Código: PDE - DAI - 120

Categoria Funcional	Quantidade	Código
Chefe de Serviço	40	PDE - DAI - 120.1
Dir. de Serviço	90	PDE - DAI - 120.2
Chefe de Serviço	90	PDE - DAI - 120.3

Art. 18 - A designação para o exercício de função compreendida no grupo direcção e assistência intermediária, compete ao Prefeito Municipal que poderá entre os funcionários ocupantes de cargos efetivos.

Art. 19 - O exercício de funções integrantes do grupo DAI - 120, dependerá, em qualquer caso, de Portaria do Prefeito.

Parágrafo Único - Os ocupantes das funções gratificadas terão seus horários de trabalho fixados através de Portaria.

CAPÍTULO IX
Das Disposições Gerais

Art. 20 - O regime de trabalho dos servidores sujeitos ao horário de 30 (trinta) horas semanais, e fixado de acordo com o plano de trabalho, poderá ser plantões ou regimes especiais, serão fixados de acordo com a conveniência dos serviços pelos respectivos Secretários Municipais.

Art. 21 - Aos ocupantes dos cargos constantes do Grupo Ocupacional OAS - 118, fica assegurada a função de representação, gratificação de 50% (CINQUENTA POR CENTO) calculada sobre o vencimento base dos respectivos cargos correspondentes.

Parág.18- Os ocupantes das funções do Grupo DAI-120, terão jus a gratificação de serviço, correspondente a 50% (CINQUENTA POR CENTO) do vencimento base de seu cargo de origem.

Pará. 39- Ficam asseguradas as gratificações quinzenais por tempo de serviço, salário família, horas extras e as diárias de viagens, periculosidade, assim como toda e qualquer vantagem ao servidor que trabalhe em ambiente e regime classificado como insalubre, de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município e órgãos competentes.

Pará. 39- Aos servidores empossados em 05 (CINCO) anos ou mais, até 05 de outubro de 1988, é assegurado estabilidade no Serviço Público Municipal, contado como título, e seu tempo de serviço para efeito de Concurso Público.

Pará. 42- Os servidores aprovados em Concurso Público que não tenham estabilidade no serviço público, contarão o seu tempo de serviço para efeito de estágio probatório.

Art. 22 - Os professores leigo, regente e normalista, perceberão seus vencimentos baseados por 04 (quatro) horas de trabalho diário. Os demais professores, perceberão salário por hora/aula.

Parágrafo Único - Os professores leigo, regente e normalista que trabalharem em dois estabelecimentos, perceberão o dobro de seus vencimentos.

Art. 23 - É vedado ao Município pagar a quaisquer das categorias funcionais, salário inferior ao salário Mínimo Nacional.

Art. 24 - A Administração promoverá o aperfeiçoamento dos servidores municipais, no sentido de melhor prepará-los para o exercício das atribuições dos respectivos cargos, visando elevar o nível de execução do serviço municipal.

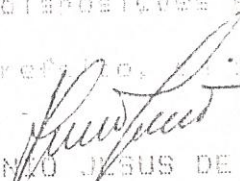
Art. 25 - A lotação dos cargos integrantes desta Lei, será feita mediante Portaria do Chefe do Poder Executivo, adstrito às prescrições legais aplicáveis.

Art. 26 - O Município adaptará seu sistema educacional às diretrizes desta Lei, inclusive, o respectivo Estatuto do Magistério.

Art. 27 - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 / 09 / 99


ANTONIO JESUS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

A N E X O I

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Em Cr\$-

Cat. Func.	Código	Ref. I	Ref. II	Ref. III	Ref. IV
Ag. Adm.	IAAD-010.1	10.442,60	10.755,88	11.078,56	11.410,92
Ag. Adm.	IAAD-010.2	11.753,25	12.105,85	12.469,03	12.843,10
Ag. Adm.	IAAD-010.3	13.228,39	13.625,24	14.034,00	14.455,02
Aux. Adm.	IAXA-020.1	7.231,90	7.448,86	7.672,33	7.902,50
Aux. Adm.	IAXA-020.2	8.139,58	8.383,77	8.635,28	8.894,34
Aux. Adm.	IAXA-020.3	9.161,17	9.436,01	9.719,09	10.010,66
Aux. Saúde	IAXS-030.1	10.442,60	10.755,88	11.078,56	11.410,92
Aux. Saúde	IAXS-030.2	11.753,25	12.105,85	12.469,03	12.843,10
Aux. Saúde	IAXS-030.3	13.228,39	13.625,24	14.034,00	14.455,02
Ag. Fiscal	ITAF-040.1	9.696,70	9.987,60	10.287,23	10.595,85
Ag. Fiscal	ITAF-040.2	10.913,73	11.241,14	11.578,37	11.925,72
Ag. Fiscal	ITAF-040.3	12.283,49	12.651,99	13.031,55	13.422,50
Téc. Contab.	ITEC-050.1	10.442,60	10.755,88	11.078,56	11.410,92
Téc. Contab.	ITEC-050.2	11.753,25	12.105,85	12.469,03	12.843,10
Téc. Contab.	ITEC-050.3	13.228,39	13.625,24	14.034,00	14.455,02
Téc. Agríc.	ITEA-060.1	10.442,60	10.755,88	11.078,56	11.410,92
Téc. Agríc.	ITEA-060.2	11.753,25	12.105,85	12.469,03	12.843,10
Téc. Agríc.	ITEA-060.3	13.228,39	13.625,24	14.034,00	14.455,02
Telefonist.	ITEL-080.1	9.696,70	9.987,60	10.287,23	10.595,85
Telefonist.	ITEL-080.2	10.913,73	11.241,14	11.578,37	11.925,72
Telefonist.	ITEL-080.3	12.283,49	12.651,99	13.031,55	13.422,50
Motorista	IAOP-090.1	11.984,00	12.343,52	12.713,83	13.092,24
" A "	IAOP-090.2	13.468,10	13.892,74	14.337,52	14.790,51
" B "	IAOP-090.3	15.180,97	15.634,40	16.105,49	16.588,65
Motorista	IAOP-090.1	14.380,00	14.811,40	15.255,74	15.713,41
" B "	IAOP-090.2	16.184,81	16.679,35	17.170,46	17.665,57
" C "	IAOP-090.3	18.216,14	18.762,62	19.325,50	19.900,27
Motorista	IAOP-090.1	17.257,96	17.775,70	18.308,97	18.858,24
" C "	IAOP-090.2	19.423,99	20.006,71	20.606,91	21.225,12
" D "	IAOP-090.3	21.861,87	22.517,73	23.193,26	23.889,06

O.M.Pesada	AOP-090.1	11.984,60	12.548,58	12.713,83	12.417,24
" " " "	AOP-090.2	13.288,69	13.872,74	14.309,52	14.208,80
" " " "	AOP-090.3	15.180,97	15.696,40	15.195,49	15.568,35
O.M.Pesada	AOP-090.1	15.579,20	16.046,57	16.327,97	16.423,81
" " " "	AOP-090.2	17.534,52	18.060,56	18.262,57	18.138,45
" " " "	AOP-090.3	19.733,26	20.327,32	20.937,14	20.525,25
O.M.Pesada	AOP-090.1	20.202,96	20.860,54	21.436,36	21.150,95
" " " "	AOP-090.2	22.794,88	23.478,73	24.133,09	24.098,58
" " " "	AOP-090.3	25.655,58	26.425,31	27.318,28	26.944,93
Mecânico	AOP-090.1	9.587,20	9.874,31	10.717,66	10.710,19
Carrista	AOP-090.2	10.790,47	11.114,19	11.907,51	11.793,04
Eletricista	AOP-090.3	12.144,77	12.509,12	12.934,39	12.810,92
Pedreiro					
Auxiliar	AOC-100.1	6.376,18	6.567,47	6.764,49	6.967,43
Oper. de Con-	AOC-100.2	7.176,45	7.391,74	7.613,50	7.841,90
servação	AOC-100.3	8.077,16	8.319,42	8.569,06	8.826,13

GRUPO: MAGISTÉRIO
CÓDIGO: PMR - 070

Prof. Leigo	Ref. I	Ref. II	Ref. III	Ref. IV	Ref. V
	5.293,46	5.359,56	5.520,35	5.685,96	5.856,54
	Ref. VI	Ref. VII	Ref. VIII	Ref. IX	Ref. X
	6.032,24	6.213,21	6.399,41	6.591,60	6.789,95
Prof. Regente	Ref. I	Ref. II	Ref. III	Ref. IV	Ref. V
	6.764,50	6.967,44	7.176,46	7.391,75	7.613,50
	Ref. VI	Ref. VII	Ref. VIII	Ref. IX	Ref. X
	7.841,91	8.077,17	8.319,42	8.569,07	8.826,14
Prof. Pedag.	Ref. I	Ref. II	Ref. III	Ref. IV	Ref. V
	7.284,84	7.503,39	7.728,47	7.960,34	8.199,15
	Ref. VI	Ref. VII	Ref. VIII	Ref. IX	Ref. X
	8.445,12	8.690,47	8.939,42	9.228,26	9.565,65
Ped. c/E. Adicionais.	: 94,70 hora/aula.				
Prof. c/Lic. Curta	: 101,99 hora/aula.				
Prof. c/Lic. Plena	: 109,27 hora/aula.				

	Ref. I	Ref. II	Ref. III	Ref. IV	Ref. V
Sup. Ens. N.M.	7.284,84	7.503,39	7.722,49	7.940,34	8.159,15
Sup. Ens. N.S.	110.927,00	111.254,81	111.592,45	111.940,22	112.298,43
	Ref. VI	Ref. VII	Ref. VIII	Ref. IX	Ref. X
N.M.	8.445,12	8.698,47	8.959,42	9.228,20	9.505,05
N.S.	112.667,38	113.047,40	113.438,82	113.841,98	114.257,24
	Ref. I	Ref. II	Ref. III	Ref. IV	Ref. V
Orient. N.M.	7.284,84	7.503,39	7.722,49	7.940,34	8.159,15
Orient. N.S.	110.927,00	111.254,81	111.592,45	111.940,22	112.298,43
	Ref. VI	Ref. VII	Ref. VIII	Ref. IX	Ref. X
N.M.	8.445,12	8.698,47	8.959,42	9.228,20	9.505,05
N.S.	112.667,38	113.047,40	113.438,82	113.841,98	114.257,24

A N E X O II

CARGOS EM COMISSÃO

Categoria Funcional	Código	Venc./Gr%
Secretário Municipal	IPMR-DAS-110.41	33.178,24
Chefe de Gabinete	IPMR-DAS-110.41	33.178,24
Deputado do município	IPMR-DAS-110.41	33.178,24
Agente Distrital	IPMR-DAS-110.41	33.178,24
Diretor de Departamento	IPMR-DAS-110.31	21.871,20
Diretor de Escola - NS	IPMR-DAS-110.21	11.018,00
Diretor de Escola - NM	IPMR-DAS-110.11	10.927,00

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Categoria Funcional	Código	Venc./Gr%
Chefe de Serviço	IPMR-DAS-110.11	venc. base + 50%
Chefe de Serviço	IPMR-DAS-110.21	venc. base + 50%
Chefe de Serviço	IPMR-DAS-110.31	venc. base + 50%